



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10640.001063/92-01
Recurso n.º : 00.465
Matéria: : FINSOCIAL - EX: DE 1988
Recorrente : TRANSPORTES UIP LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.515

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/IR DEVIDO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES UIP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.472, de 15.10.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Processo n.º : 10640.001063/92-01

2

Acórdão n.º : 101-91.515

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ful', is written below the text of the document.

Processo n.º : 10640.001063/92-01

3

Acórdão n.º : 101-91.515

Recurso n.º : 00.465

Recorrente : TRANSPORTES UIP LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1.º grau que indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o FINSOCIAL/IR DEVIDO, no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49/57.

A exigência iniciou-se com o auto de Infração de fls. 01/02, como decorrência do que consta do processo original nr. 10640.001062/92-30, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, na qual a empresa foi acusada de praticar as irregularidades apontadas pelo fisco.

O recurso interposto contra a decisão de 1.º grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 15.10.97.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário, anexadas por cópia.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/IR Devido, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, praticou as irregularidades descritas pelo fisco.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 108.344, interposto no processo principal, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento em parte, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 19.037.151,64 e Cz\$ 157.888.658,37, nos exercícios de 1988 e 1989, nos termos do Acórdão nr. 101-91.472 de 15.10.97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

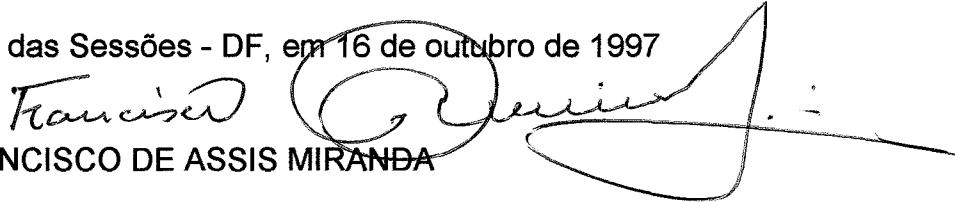


Processo n.º : 10640.001063/92-01
Acórdão n.º : 101-91.515

5

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência, no que couber, ao que foi decidido pelo Acórdão nr. 101-91.472 de 15.10.97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA